



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 477/94 - Ap. Proc. DRE-C nº 1.849/94
INTERESSADA : Allyson Diaz Koester
ASSUNTO : Recurso - Avaliação final - EEPSE "Dr.
Heitor Penteado"- Americana
RELATORA : Consª Maria Bacchetto
PARECER CEE Nº : 556/94 - CEEG - APROVADO EM 05-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO E Apreciação

1.1.1 Allyson Diaz Koester, aluna regularmente matriculada, em 1993, na 1ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSE "Dr. Heitor Penteado", DE de Americana, ao final do ano, num primeiro momento, conforme ficha individual - anexada ao processo - foi considerada retida, por haver obtido o seguinte aproveitamento:

	1º B	2º B	4º B	5º conceito
L.P.L.	D	D	C	D
Hist.	D	C	C	D
Mat.	D	E	D	D
Quím.	C	D	C	D
Biol./P.S.	B	B	C	D (sic)
Ed. Física	Disp.	B	C	D (sic)



PROCESSO CEE Nº 477/94

PARECER CEE Nº 556/94

1.1.2 A mãe da aluna, inconformada com esse tipo de retenção, em 21-12-93, protocolou junto à DE pedido de recurso contra a decisão do Conselho de Classe, alegando, inclusive, que a greve dos professores, durante o 3º bimestre, no qual os alunos não foram nem avaliados, motivou a dificuldade da aluna, em aprender a grande quantidade dos conteúdos ministrados, no 4º bimestre.

A direção da escola retificou a decisão do Conselho de Classe, decidindo pela recuperação da aluna em Português e Matemática, a ser efetuada em fevereiro/94. Ao mesmo tempo, convocou o Conselho para uma reunião extraordinária, na qual se decidiu "dar nova oportunidade à aluna", com provas de recuperação, e que para tanto, no mês de janeiro/94 "deve ter acompanhamento de professor particular para, em fevereiro, fazer aulas e provas de recuperação". A Ata desta reunião registra ainda: "é importante que a família providencie um acompanhamento psicopedagógico, para sanar problemas de concentração, atenção, raciocínio lógico, falta de interesse e responsabilidade com os deveres escolares". Em seguida, relaciona os conteúdos de Português e Matemática, objetos da recuperação.

O despacho da direção da escola, do qual a mãe tomou ciência em 06-01-94, registra o compromisso da família em atender a exigência dos professores, no sentido de a aluna receber aulas particulares e acompanhamento psicopedagógico. Em seguida, que a "data das aulas e provas serão confirmadas a partir de 07-02-94".



PROCESSO CEE Nº 477/94

PARECER CEE Nº 556/94

Em 02-03-94, a mãe da aluna protocolou requerimento junto à DE, para solicitar providências junto à escola, após relatar alguns fatos ocorridos durante o mês de fevereiro.

No verso deste documento há o seguinte despacho:

"De ordem do Sr. Delegado de Ensino de Americana, encaminhe-se à UE para:

"1- providenciar urgentemente plano de reposição de aulas, em número equivalente ao número de aulas da recuperação intensiva, do final do ano de 1993;

"2- convocar o professor (Português) para cumprir, a reposição, sob pena de apuração de responsabilidade, tanto deste quanto da Srª Diretora, que não o fez até o momento por motivos que desconhecemos."

1.1.3 Após o processo de recuperação, a direção da escola convocou reunião do Conselho de Classe, que se realizou em 14-02-94, para análise das avaliações de recuperação. Ao final, entendendo não haver a aluna se recuperado, foi mantida a retenção.

1.1.4 Em 18-03, a mãe da aluna dirigiu-se novamente à DE para expor os fatos, as irregularidades praticadas, que causaram à aluna constrangimento e tensão e para solicitar fosse sua filha promovida.



PROCESSO CEE Nº 477/94

PARECER CEE Nº 556/94

A Comissão de Supervisores, em seu parecer, conclui pela retenção, após apresentar relatório circunstanciado e as seguintes observações (transcritas no Parecer da CLN):

"2.6 Solicite-se entretanto, ao diretor da unidade escolar de que deve proporcionar a alguns de seus ilustres e eminentes professores ensinamentos de humildade profissional e respeito aos alunos, pois condutas como a da profª Odila Toledo, se comprovadas, podem gerar infringência do disposto no artigo 18 da Lei Federal 8.069 de 13-07-90, do artigo 241 (incisos VI, XII e XIII) da Lei 10.261/68 (EFP) e artigo 63 (incisos IV e IX da LC 444/85) (g.n.).

"2.7 Advirta-se, ainda, o Diretor da Escola sobre a necessidade do cumprimento das normas administrativas, quanto à avaliação e recuperação, sobre o descuido na expedição de documentos, que obrigam a Delegacia de Ensino a interferir em sua elaboração, assim como, sobre o fato de que suas competências, como diretor, devem ser exercidas sobre todos, indistintamente, não só sobre os alunos, como também sobre os professores."

A mãe da aluna tomou ciência do despacho do Delegado de Ensino, que ratificou a decisão da Comissão de Supervisores e, em seguida, dirigiu recurso junto a este CEE.

1.1.5 Analisados os autos, foi constatado que:



PROCESSO CEE Nº 477/94

PARECER CEE Nº 556/94

a) da ficha individual da aluna, seus registros não indicam as ausências citadas pelos professores, em sua reunião de Conselho de Classe;

b) as autoridades competentes da SE não se manifestam sobre a ausência de avaliação, durante o 3º bimestre;

c) não há registro sobre a reposição de aulas, referentes ao período de greve;

d) a Comissão de Supervisores não diligenciou para certificar-se, se a conduta assumida pela direção de escola e, professora Odila infringiu ou não os dispositivos legais citados, para que fossem tomadas as providências cabíveis;

e) não foram anexadas cópias dos Diários de Classes, referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres.

1.1.6 Não foram cumpridos os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.625, de 23-05-78 que aprovou o RCEESG e dá outras providências:

- por parte da direção da escola:

artigo 7º - incisos IV, VI, X;

artigo 5º - inciso II, alínea "f";

- por parte do corpo docente:

artigo 4º - incisos V, XI e XIV;



PROCESSO CEE Nº 477/94

PARECER CEE Nº 556/94

- em relação ao aluno:

artigo 62 - incisos: I, II, III.

1.1.7 Nos termos da Indicação CEE nº 2/91, parte integrante da Deliberação CEE nº 3/91, há que se garantir "através de normas operacionais, certa unidade de procedimento que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, de ter seu recurso, contra esse resultado, analisado, em instância administrativa mais próxima."

1.1.8 No presente caso, entendemos que, em nenhum momento, o desempenho da aluna foi devidamente analisado, haja vista, por exemplo, a decisão do 1º Conselho de Classe, quando ela foi considerada retida, inclusive em Ed. Física, sem que apresentasse faltas e, em Biologia, com menções B e C. Aliás, embora seja mínimo o número de faltas registrado na ficha individual da aluna, os professores afirmaram que Allyson "passeia o tempo todo pelo pátio, fica em frente da escola" etc.

Outro aspecto negativo foi o clima psicológico criado, por falha administrativa.

Este Colegiado se tem pautado no princípio de se "buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto". E a justiça está em que todos os alunos tenham "o domínio do conhecimento da maneira mais precisa, completa e exhaustiva". A dúvida que permanece é se Allyson teve oportunidade de adquiri-lo ou



não. Portanto, há que se criar condições para tal aquisição, razão pela qual propomos seja a aluna submetida, em nível de 1ª série, que está sendo cursada em 1994, a exames especiais por uma banca de professores designados pela DE e, se aprovada, será matriculada na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, devendo-lhe ser propiciado um Programa Especial de Estudos, em nível de 1º semestre da 2ª série desta habilitação.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, Allyson Diaz Koester, se julgar conveniente poderá ser submetida, em nível de 1ª série, que está sendo cursada, em 1994, a exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura e Matemática, por uma banca de professores, designados pela DE de Americana. Se aprovada, será matriculada na 2ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, devendo ser-lhe propiciado um Programa Especial de Estudos, em nível do período não cursado da 2ª série da referida habilitação.

São Paulo, 16 de agosto de 1994.

a) *Consª Maria Bacchetto*
Relatora



PROCESSO CEE Nº 477/94

PARECER CEE Nº 556/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presente os nobres Conselheiros: Mons. José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 31 de agosto de 1994.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão e Frances Guimar Rava Alves votaram contrariamente.

Os Conselheiros: Eliana Asche e Roberto Moreira declararam-se impedidos de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de outubro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente